Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto:

Encaminha os Convênios ICMS 68/19, 154/15, 167/15, 8/16, 9/16, 20/16, 21/16, 22/16, 25/16, 26/16 e 27/16 os Protocolos ICMS 4/14, 59/15, 77/15, 84/15 e 90/15 e os Aiustes SINIEF 3/15, 9/15, 10/15,

14/15, 16/15, 1/16 5/16 e 6/16.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício n. 999, de 23 de novembro de 2016, encaminhando à apreciação desta Casa os Convênios ICMS 68/19, 154/15, 167/15, 8/16, 9/16, 20/16, 21/16, 22/16, 25/16, 26/16 e 27/16 os Protocolos ICMS 4/14, 59/15, 77/15, 84/15 e 90/15 e os Ajustes SINIEF 3/15, 9/15, 10/15, 14/15, 16/15, 1/16 5/16 e 6/16, para apreciação.

A competência da Assembleia para apreciação de tais pactos está consignada no inciso IX do artigo 11 da Constituição Estadual.

A Constituição Federal determina a competência dos Estados e do Distrito Federal para deliberarem acerca de regras, procedimentos, isenções, benefícios e incentivos fiscais relativos ao ICMS (alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155).

A Constituição Estadual adentra em idêntica seara, através das disposições constantes da alínea "g" do inciso X do § 2º e § 5º, ambos do art. 104.

O Código Tributário Nacional, lei complementar nacional que trata de normas gerais em matéria tributária e obriga todas as esferas políticas, também confere lastro aos atos do CONFAZ, estabelecendo o seguinte:

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

expedidas pela União.

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

III – os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 100, na data neles prevista.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na



forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Ressalte-se que as matérias tratadas nos Convênios encontram-se no âmbito de atuação desse ato normativo.

Isto posto, manifesto-me pelo arquivamento dos presentes autos, levando-se, antes, ao conhecimento dos nobres pares e das lideranças partidárias.

É o relatório.

Sala das Comissões, 3/de autubro

de 2018.

DEPUTADO LISSAUER VIEIRA

RELATOR